

Alegou, formulando as seguintes conclusões úteis:

1ª - (...).

2ª - O prazo conta-se nos termos do art.º 279.º do C. Civil *ex vi* do n.º 2 do art.º 28.º da LPTA;

3ª - Ao rejeitar o recurso por intempestivo o tribunal quo fez errónea interpretação e aplicação dos normativos acima citados, devendo ser dado provimento ao recurso, anulando-se a aliás douta sentença recorrida, com todas a legais consequências.

A autoridade recorrida contra-alegou, pugnando pela confirmação do julgado

O Ex.mo Magistardo do M.ºP.º emitiu parecer no sentido do improvimento do recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Está provado com interesse para a decisão do recurso seguinte:

a) Por deliberação de 11/12/96, a Câmara Municipal d Távira indeferiu um projecto de arquitectura apresentado pelo recorrente para legalizar a construção dum prédio no sitio de Fontanais-Corte António Martins, na freguesia d Conceição, concelho de Távira - fls 15;

b) O recorrente foi notificado desta deliberação no dia 7/1/97, por carta registada com aviso de recepção - fls 60 e 61;

c) A petição do recurso foi apresentada na Secretaria do Tribunal recorrido no dia 10 de Março de 1997 - fls 1. Expostos os factos, a questão a decidir resume-se a saber se o recurso foi interposto em tempo ou não.

De harmonia com o estatuído nos art.ºs 28.º e 29.º, n.º 1 da L.P.T.A., o prazo de que o recorrente dispunha para o efeito era de 2 meses, a contar da respectiva notificação e nos termo da artº 279º do Código Civil.

Como se vê das als b) e c) da matéria de facto, recorrente foi notificado do acto impugnado no dia 7 de Janeiro de 1997 e o recurso foi interposto por apresentação da petição na secretaria do tribunal a quo no dia 10 de Março seguinte.

Por força do preceituado na al. c) do citado art.º 279.º, aquele prazo de dois meses terminou no dia que correspondia, dentro do último mês, à data da notificação, ou seja, no dia 7 de Março de 1997, que caiu a uma sexta feira, e não no dia 8, como sem fundamento sustenta o recorrente.

Sendo assim, era no dia 7 que o recurso devia ter sido interposto.

Tendo-o sido só no dia 10, é claro que o mesmo é intempestivo, conforme decidiu o M.mo Juiz a quo.

Pelo exposto e sem necessidade de maiores considerações, acordam em negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça e a procuradoria, respectivamente, em 15.000\$00 e 10.000\$00.

Lisboa, 4 de Junho de 1998. — *José Dias Barata Figueira* - Relator —
Fernando Manuel Azevedo Moreira — *José Manuel da Silva Santos Botelho*. — Fui presente, *António Macedo de Almeida*.

Acórdão de 4 de Junho de 1998.

Assunto:

Competência do Tribunal Central. Acto de Ministro. Funcionalismo Público.

Doutrina que dimana da decisão:

O Tribunal Central Administrativo é competente para conhecer do recurso contencioso interposto de despacho do Sr. Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que tomou posição quanto ao pedido de abono para falhas apresentado por Funcionário da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Recurso n.º 43.691 em que é Recorrente António Carlos Alves Mendes e Recorrido Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e de que foi Relator o Exm.º Sr. Cons.º Dr. Santos Botelho.

Acordam, em conferência, na 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 – Relatório

1.1 – António Carlos Alves Mendes, casado, 2º oficial do Quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, residente na Rua Marechal Teixeira Rebelo, Vila Real, recorre para este S.T.A. do despacho, de 17/XII/97, do Sr. Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas que tomou posição sobre o seu pedido de liquidação de “abonos para falhas”.

Prende obter a anulação do dito despacho por o considerar inquitado de vários vícios.

1.2 – O Ex.mo Magistrado do M. Público emitiu o seguinte parecer: “Vem interposto recurso contencioso do despacho do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 17/XII/97, que indeferiu o requerimento do recorrente, 2º oficial da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, em que solicitava o pagamento de abono para falhas.

Nos termos da alínea f), conjugada com a al. b) do art.º 40º do E.T.A.F., compete à Secção do Contencioso Administrativo do T.C.A. conhecer dos recursos dos actos praticados pelos membros do Governo em matéria relativa ao funcionalismo público, como é o caso em apreço.

Não é, pois, este tribunal competente para conhecer do pedido, pelo que deve ser declarado incompetente em razão da matéria – cfr. arts. 40º alínea b) e f), 104º do E.T.A.F., e 3º da L.P.T.A.” (cfr. fls. 33).

1.3 – Tomando posição quanto à arguida incompetência, o Recorrente veio aos autos dar notícia da sua concordância com a posição assumida pelo Ex.mo Magistrado do M. Público (cfr. fls. 35).

2 – A matéria de facto.

Com relevância para a decisão da questão suscitada no parecer a que se alude em “1.2” dá-se como provado o seguinte:

a) Com a data de 11/XI/97, o Recorrente enviou à entidade recorrida uma exposição onde solicitava, designadamente, a liquidação dos abonos para “falhas”, por si consideradas como em dívida, com referência às funções exercidas na Direcção de Serviços de Florestas, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes. (cfr. o doc. de folhas 24, cujo teor aqui se dá por reproduzido)

b) Na sequência de tal exposição foi elaborada, no âmbito do M.A.D.R.P a informação n.º 44/SEC/6_/97, de 27/XI/97, onde se refere, em especial o seguinte:

“(…).

Assunto: Abono para falhas. Requerimento do Funcionário António Carlos Alves Mendes.

(…).

5 – Relativamente ao mesmo assunto cumpre-nos informar que de acordo com o despacho do Sr. Secretário Geral, de 11/07/97, exarado na nossa informação n.º 17/SEG/GD/97. A rectificação do despacho conjunto publicado no D.R. II Série de 92/03/20, deverá ocorrer logo que concluído o processo de elaboração dos novos quadros de pessoal em curso se entretanto nova metodologia não for aplicada, decorrente da revisão do D. L. n.º 4/89, de 6 de Janeiro, que é de novo conhecimento se encontra em fase adiantada de revisão.”

6 – Efectivamente dada a fase em que se encontra o processo de elaboração dos novos quadros de pessoal e atendendo à nova estrutura do Ministério, não se poderá proceder à rectificação do despacho conjunto atrás referido, enquanto os novos quadros não forem publicados.

Contudo e atendendo que, de acordo com o despacho do Sr. Secretário Geral atrás transcrito, o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, se encontra em fase adiantada de revisão, coloca-se à consideração superior se será oportuno transmitir à Divisão Geral da Administração Pública a existência neste Ministério de situações análogas à do funcionário, como o caso de funcionários que foram entretanto promovidos, não estando a sua nova categoria prevista no despacho conjunto, ou de funcionários que estão ou estiveram a substituir pessoal aposentado, a fim de que o novo diploma a publicar possa contemplar estas situações.

Quanto ao pedido do funcionário poderia ser-lhe comunicado da inviabilidade de proceder neste momento à rectificação do despacho.

…” (cfr. o doc. de fls. 13/15, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

c) Em 10/XII/97, o Sr. Secretário-Geral do M.A.D.R.P. emitiu o seguinte parecer:

“A consideração de S. Ex.º o Ministro julgo ser de informar o interessado que a sua pretensão só poderá ter enquadramento no âmbito de novo despacho após a publicação dos novos quadros de pessoal ou decorrente de eventual revisão do Dec. Lei n.º 4/89 de 6.7.

Em qualquer dos casos com efeitos retroactivos” (cfr. o Doc. de fls. 13).

d) O Sr. Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas proferiu, então, em 17/XII/97, o seguinte despacho:

“Concordo.

Proceda-se em conformidade” (cfr. fls. 13).

3 – O Direito.

3.1 – Como decorre da alínea b) do art.º 40º do E.T.A.F. compete à secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo conhecer dos recursos de actos administrativos praticados pelos membros do Governo, relativos ao funcionalismo público.

Ora, no caso vertente, estamos perante um recurso contencioso interposto de um acto praticado por um membro do Governo em matéria de funcionalismo público.

Na verdade, trata-se aqui de um despacho proferido com referência a uma exposição apresentada por um 2º oficial do Quadro da Direcção Regional da Agricultura de Trás-os-Montes, a propósito do pedido de liquidação de abono para falhas decorrente do exercício das suas funções.

3.2 – Procede, assim, a questão suscitada no parecer do Ex.mo Magistrado do M. Público, competindo ao T.C.A. conhecer do presente recurso contencioso.

4 – Decisão.

Nestes termos acordam em declarar a incompetência deste S.T.A. para conhecer do recurso contencioso interposto pelo recorrente.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 10.000\$00.

Lisboa, 4 de Junho de 1998. — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *Eugénio Alves Barata* — Fui presente: *Macedo de Almeida*.

Acórdão de 4 de Junho de 1998.

Assunto:

Tribunal central administrativo. Suspensão de eficácia. Competência do relator. Recurso jurisdicional.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — *O relator pode julgar, mediante despacho, o pedido de suspensão de eficácia nos termos do art.º 78.º/6 da LPTA.*
- II — *Desse despacho não cabe recurso, mas reclamação para a conferência.*
- III — *A decisão do relator do TCA que admitiu recurso do seu despacho para o STA não vincula este tribunal que pode rejeitar o recurso indevidamente admitido.*

Recurso n.º 43.768-Z, em que é recorrente CIPOESTE – Centro de Inspecção do Oeste e recorrido o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e de que foi relator o Exm.º Conselheiro Dr. Vítor Gomes.

Acordam, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Cipoeste – Centro de Inspecções do Oeste, Lda. recorre da decisão de 3 de Março de 1998 do Tribunal Central Administrativo que, por fortes indícios de ilegalidade de interposição do recurso contencioso, lhe rejeitou o pedido de suspensão de eficácia da resolução n.º 855/97 do Governo Regional da Madeira que atribuiu ao concorrente «António Silva Henriques» uma autorização para exercer a actividade de inspecções periódicas obrigatórias de veículos automóveis na Região Autónoma da Madeira.

Alegando, concluiu:

“O Acórdão de que se recorre ao ter indeferido o Requerimento de suspensão de eficácia, com base na extemporaneidade do Requerimento, está viciado de erro na determinação da norma aplicável (alínea c) do n.º do artigo 660.º do CPC), porquanto não atendeu à possibilidade legal que o signatário tinha de enviar o Requerimento via postal (artigo 35.º, n.º 5 LPTA), contando para o efeito como data de entrada do registo postal (artigo 150.º, n.º 1 do CPC), ou seja o dia 15 de Setembro, exactamente o primeiro dia útil após o termo do